

PARECER Nº. 058/2023-CdPIN. Data 21/07/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.227/2023, de 12/07/23 que altera a Lei nº. 2.245/2023, de 30/03/23 que havia alterado o § 5º. do art. 1º. da Lei nº. 2.104/2020, de 11/08/20 (dos subsídios), e autorizativo de pagamento de 13º. a Vereadores e acréscimo adicional de um terço de férias inclusive em atraso a todos os agentes políticos..
Recebido na manhã do dia 18/07/23. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-p.235-244).

III PARECER:

III.1 - Fazendo um paralelo entre a Lei nº. 2.245/2022 de 30 de março de 2023 e o anteprojeto 1.227/2023, se constata que a alteração legislativa proposta é só para inserir e propiciar pagamento de 13º. Salário a Vereadores já nesta legislatura, bem como acréscimo de férias de um terço (1/3) aos mesmos, inclusive em atraso.

III.2 – Este parecerista para não ser muito repetitivo, cansativo, não perder precioso tempo e se estressar e se indignar menos e se posiciona pela inconstitucionalidade, ilegalidade, imoralidade do anteprojeto, e **reproduz abaixo o Parecer Jurídico nº. 073/2022-CdPin, de 30/11/2022**, relacionado a projeto de Resolução nº. 10/2022, de 18/11/2022, em que houve posicionamento jurídico deste de que o projeto era inadequado, ilegal, sem fundamento lógico, e que 13º.salário para Vereadores, poderá ser pago, se for fixado em lei mas para a próxima legislatura e aprovada 90 (noventa) dias antes das eleições de 2024:

“PARECER JURÍDICO nº. 073/2022-CdPIN, de 30/11/2022.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: projeto de Resolução nº. 10/2022, de 18/11/2022, subscrito por 12 dos 13 Vereadores, que institui o 13º.

Salário aos Vereadores de Pinhão. Recebido na manhã de 30/11/2022

(M-4 “Câmara Municipal – Ano 2021 Pareceres”-págs. 219-226)

III - PARECER:

III.1 – Este tem o entendimento jurídico e já de longa data, de que subsídios dos agentes políticos de Pinhão, têm que ser fixados por LEI e 90 (noventa) dias antes das eleições municipais (art. 41 da LOM).

III.2 – Os subsídios para a legislatura 2021-2024 foram fixados pela Lei nº. 2.104/2020, de 11 de junho de 2020.

III.2.1 – E nessa fixação houve Veto 01/2020, de 14 de agosto de 2020; depois houve os projetos de lei 18 e 19/2020 de 21/08/2020, que pretendia mexer com subsídios de forma intempestiva, e que gerou em agosto/2020 todo um imbróglio, polémica, desgaste político, e tudo acabou ficando do jeito definido na Lei nº. 2.104/2020, como preconizado nos nossos Pareceres Jurídicos de nºs. 042/2020 e 043/2020-CdPIN, de 28 de agosto de 2020.

III.1 – Juridicamente não há nenhum impedimento de pagamento de 13º. Salário a Vereadores e outros agentes políticos, só que isso só pode acontecer em relação a Vereadores, por LEI no sentido formal e acepção correta do termo (não mais por Resolução ou Decreto Legislativo) e de uma legislatura para a outra. Abaixo, se transcreve alguns posicionamentos extraídos do Google, que respaldam esse entendimento:

III.1.1 - ***“Quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em resposta a consultas, expressa que “não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, ...17 de set. de 2020”.*** (<https://www.google.com/search?q=13o+sal%C3%A1rio+vereadores+stf&oq=&aqs=chrome.1.69i59i450l8.434038505j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>)

III.1.2 – ***“362 – STF – no curso da legislatura é possível conceder 13º salário a prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.***

COMUNICADO

Para os agentes políticos do Poder Executivo, assim entendeu a Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 650.898, desde que a lei autorizativa seja iniciada na Câmara dos Vereadores, nos moldes do art. 29, V, da Constituição. De toda forma, esse 13º subsídio é para as situações futuras, posteriores à lei, quer dizer, não pode ser pago retroativamente. Em sendo assim, o princípio da anterioridade remuneratória se aplica, somente, para os membros do Poder Legislativo, os vereadores, para os

quais os subsídios são fixados numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI, da Constituição).

Fundamentando naquele princípio, decidiu o TCESP que o 13º salário do Vereador só pode ser concedido para a próxima legislatura, entre 2021 e 2024:

COMUNICADO **SDG** **nº** **030/2017**
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as
Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do
décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo
Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no
artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.
SDG, em 06 de dezembro de 2017.
SÉRGIO **CIQUERA** **ROSSI**
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”

[\(https://fiorilli.com.br/362-stf-no-curso-da-legislatura-e-possivel-conceder-13o-salario-a-prefeitos-vice-prefeitos-e-secretarios-municipais/\)](https://fiorilli.com.br/362-stf-no-curso-da-legislatura-e-possivel-conceder-13o-salario-a-prefeitos-vice-prefeitos-e-secretarios-municipais/)

III.1.3 - “13º a prefeitos, vices e secretários pode ser fixado para a mesma legislatura. Institucional 17 de setembro de 2020 - 11:00

É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

Inclusive, em decisão expressa no Acórdão nº 4528/17 - Tribunal Pleno, referente a Consulta com efeitos normativo e vinculante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já havia adotado o entendimento fixado no RE nº 650.898 do STF. Assim, o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88.

No entanto, a fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

As disposições do Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR são aplicáveis em sua plenitude aos secretários municipais. Tal decisão define que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da CF/88, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Secretários municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de secretário somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver previsão legal quanto à possibilidade do recebimento dessa vantagem, expressa na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada, em 2017, pelo então presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Jairo Silveira Arruda, sobre a possibilidade de concessão de 13º salário a secretários municipais durante a legislatura vigente.

Instrução do processo

O parecer jurídico apresentado pelo consulente opinou pela possibilidade de concessão de 13º salário aos secretários municipais no curso da legislatura, desde que seja observado o princípio da reserva legal; e que a lei que fixa esse benefício deve ser de iniciativa da câmara municipal. Além disso, o parecer afirmou que o secretário municipal detentor de cargo efetivo do qual tenha se licenciado tem direito a receber o 13º salário caso tenha optado pelo recebimento do subsídio do cargo de secretário.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR noticiou a existência de manifestação do Tribunal em matéria correlata ao questionamento, expressa no Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em sede de Consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o recebimento ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Portanto, se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo secretário municipal, haverá o direito ao recebimento; mas se não houver a previsão do benefício para a categoria, não haverá.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que, de acordo com a tese fixada pelo STF, não é possível a aplicação retroativa ao RE nº 650.898 e nem pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentaram a decisão evidenciam que a vigência da lei que prevê o benefício inaugura o marco temporal normativo.

O órgão ministerial ainda entendeu que, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não pode ser afastado o princípio da reserva legal - previsão em lei formal em sentido estrito -; e nem a aplicabilidade dos artigos 16 e 17 da LRF. Finalmente, o MPC-PR

concluiu que o secretário municipal detentor de cargo efetivo que tenha se licenciado para exercer o cargo de secretário tem direito ao 13º salário.

Legislação

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo seguinte (29-A) expressa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados na CF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizado no exercício anterior.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O artigo 39 da CF/88 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que "o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". O inciso VI deste artigo fixa que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal.

O artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de 13º salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito a tais vantagens com o preceito do artigo 39, parágrafo 4º, da CF/88, o STF fixou a tese de repercussão geral segundo a qual o pagamento de terço de férias e 13º salário é compatível com o texto constitucional.

Quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em resposta a consultas, expressa que "não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município". Além disso, estabelece que a previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios; e que, por se tratar de instituição de despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do município, a LDO, a LOA, a LRF e os limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Essa decisão também estabelece que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Já o Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR, em resposta a Consulta, dispõe que é possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais com base em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17 - Tribunal Pleno.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que os secretários municipais são agentes políticos, conforme estabelecem a legislação e a doutrina; e que, assim, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios. Portanto, ele considerou que a eles aplica-se o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Guimarães ressaltou que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a lei municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de secretários municipais; e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da câmara dos vereadores.

O relator também salientou que o TCE-PR já entendera que o princípio da reserva legal tem alcance diverso para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, já que a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

O conselheiro ainda considerou que, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a CF/88 passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais - artigo 29, V - e aquele para a fixação da remuneração de vereadores - artigo 29, VI. Ele também frisou que a Constituição do Estado do Paraná segue esse entendimento.

Guimarães afirmou que a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório. Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Finalmente, o relator afirmou que não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes envolvidos e da transparência na condução da coisa pública. Portanto, ele concluiu que a vigência de lei prevendo o pagamento do 13º inaugura o marco temporal normativo a partir do qual o benefício poderá ser pago.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 24/2020 do Tribunal Pleno, realizada em 19 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 31 de agosto, na [edição nº 2.372 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de setembro.

Serviço

Processo nº: 903750/17

Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Mamborê

Interessados: Jairo Silveira Arruda e Maurício Jotta Massano

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: Diretoria de Comunicação Social/Fonte: TCE/PR”

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/13%C2%BA-a-prefeitos-vices-e-secretarios-pode-ser-fixado-para-a-mesma>

legislatura/8309/N#:~:text=Quanto%C3%A0%20possibilidade%20de%20pagamento,subs%C3%ADdio%20e%20adicional%20de%20f%C3%A9rias%2C

III.2 – Na proposição em análise, há também um contexto que afronta o princípio da isonomia e na prática de disposição que cria uma situação privilegiada, pois, deixa de fora do benefício, o Prefeito e Vice-Prefeito, já que Secretários municipais no § 5º. da Lei já foi previsto pagamento de 13º. Salário.

III.3 - Em outras palavras e em síntese ***“não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias para agentes políticos municipais”***, mas em relação a Vereadores, tem que obedecer o princípio da anterioridade e no projeto em tela, não dispõe que a instituição é para a legislatura 2025-2028, e o propósito legislativo, é já de contemplar pagamento para este ano de 2022, pelo que dá a entender.

III.3.1 – E há ainda a problemática, de que subsídios na idiossincrasia deste, têm que ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara que por sua natureza passa pelo crivo do Prefeito e sua sanção. Não por Resolução.

III.4 – A própria ementa do processo nº. 6682008 da Câmara Municipal de Miranda-MS, que instruiu a justificativa do projeto de Resolução nº. 10/20022, prevê que a possibilidade de pagamento de 13º. Salário, gozo e adicional de férias para agentes políticos, tanto para o pessoal do Executivo como do Legislativo, ***“ambos os casos, a obediência ao princípio da anterioridade”***.

III.5 - A situação do outro processo de nº. 18322/17, que também instruiu ao projeto, é oriundo de consulta feita pela Prefeitura Municipal de Logradouro, do Estado de Paraíba-PB, também dispõe sobre constitucionalidade de pagamento de 13º. Salário a Prefeito e Vice-Prefeito, desde que isso previsto em LEI ORDINÁRIA, de iniciativa da Câmara, e desde que exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária, e não é específico ao da tratativa da matéria em tela.

III.6 – Assim e sem maiores delongas, **firmamos o posicionamento de que o projeto é inadequado, ilegal, sem fundamento lógico, e não está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6.1 – Poderá a matéria ser objeto de proposição legislativa por projeto de lei, para a próxima legislatura e desde que aprovada 90 (noventa) dias antes das próximas eleições municipais (de 2024).

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, manhã, de 30 de novembro de 2022.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2022 Pareceres - págs. 219-226 P-2022)”

III.3 - Este advogado e servidor do Poder Público – Câmara, está com a forte impressão, de que em relação ao anteprojeto nº. 1.227/2023 de 12 de julho de 2023, está havendo uma espécie de engabelamento do Prefeito, por alguma razão que a própria razão desconhece, como vulnerabilidade e interesse do agente em incrementar boas relações com Vereadores, alguma prática patrimonialista ou troca de benesses em jogo, isso tudo para não dizer de que estamos diante de mais um caso em Pinhão de “**jeitinho brasileiro**”, esperteza, malandragem, safadeza ou mal do gênero de tentar burlar leis, decisão judicial, contrariar doutrina e jurisprudência de forma camuflada (legalizar algo ilegal).

III.3.1 – Quem arquitetou esse plano na nossa idiossincrasia, é na melhor das hipóteses maquiavélico, é um perigo para a Vida Pública Municipal, e merece ser desprezado, rejeitado banido da política local e do País. O Exmº. Prefeito Valdecir Biasebetti, não

precisa se sujeitar e não merece passar por esse tipo de constrangimento, e precisa ser alertado e orientado sobre MECANISMOS DE DEFESA como incipiente na Chefia de um Poder Executivo Municipal, pois, o poder é inebriante e nos prega peças, e há que se ter muito cuidado para não se deslumbrar, querer agradar a todos e se exceder em generosidades e gastanças com o erário público, como se recursos fossem de todos, ou sem dono, de ninguém.

III.4 – Assim e em síntese, bastante chateado, triste e até INDIGNADO, este sem maiores delongas para não cair em cansativa superfetação, emite Parecer do que o anteprojeto de lei nº. 1.277/2023 de 12 de julho de 2023, **é inconstitucional, ilegal, sem fundamento lógico, ofensivo aos princípios do LIMPE, principalmente, da impessoalidade, imoralidade e eficiência, e não está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO CARLOS CALDAS
Data: 21/07/2023 12:04:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pinhão, manhã, de 21 de julho de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2022 Pareceres - págs. 235-244 P-2022)”